



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros no Edifício Arnoldo Péres, incluindo a manutenção preventiva e corretiva.

Quanto ao relatório do fluxo processual, observa-se que a instrução teve início com a formalização da demanda e elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pela SEINF/DV MANUT (Id. 2646938), seguido pelos despachos da SECAD e ANPRES que autorizaram o prosseguimento da contratação.

Posteriormente, foram elaborados o Termo de Referência (ID 2648907) e o Mapa de Gerenciamento de Riscos, o qual sofreu atualizações em 12/01/2026 (Id. 2653213) e, finalmente, em 15/01/2026 (Id. 2659722), assegurando a identificação de riscos como a ausência de padronização e o tratamento diferenciado para ME/EPP.

Após a fase de pesquisa de preços e consolidação do mapa de custos (Id. 2665603), o processo foi instruído com a Nota de Dotação 2026ND0000419 (Id. 2702233), culminando na elaboração da minuta do Edital (Id. 2702877) e seu anexo (Id. 2703003), agora submetidos a esta AJAP para análise de legalidade.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a contratação encontra respaldo no planejamento institucional, pois o Estudo Técnico Preliminar (Id. 2703003) registra expressamente a previsão da demanda no Plano de Contratações Anual 2026, sob o código SEINF-2026-254, em consonância com o art. 12, inciso VII, e art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem o alinhamento da contratação ao planejamento estratégico e ao plano anual de contratações.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação [...].

Ademais, o ETP classifica o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da referida lei, o que legitima a adoção da modalidade pregão eletrônico, conforme previsto no edital, desde que atendidos os requisitos de padronização e definição objetiva das especificações.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

No tocante ao Termo de Referência, observa-se que o objeto está devidamente definido, com especificação técnica e quantitativos discriminados, atendendo ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Consta, ainda, justificativa detalhada da necessidade da contratação, fundamentada no envelhecimento dos equipamentos atuais, nas falhas recorrentes e na necessidade de melhoria da eficiência operacional e acessibilidade, o que demonstra observância aos princípios da motivação, eficiência e interesse público.

Art. 6º. [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

Outrossim, o Estudo Técnico Preliminar conclui pela viabilidade técnica e econômica da solução adotada, evidenciando que houve levantamento de preços e análise de mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A existência de Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação, com identificação de eventos, probabilidades, impactos e medidas mitigadoras, demonstra atendimento ao art. 18, inciso X, da nova Lei de Licitações, bem como às boas práticas de governança e gestão de riscos preconizadas pelo Tribunal.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 18. [...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

No que se refere às condições contratuais previstas na minuta, verifica-se que há disciplina específica sobre prazos distintos para itens por escopo e para serviços continuados, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, o que se mostra juridicamente adequado, considerando a natureza mista do objeto (fornecimento e instalação com posterior manutenção continuada).

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

No âmbito das obrigações da contratada, destacam-se exigências técnicas pertinentes, como a designação de responsável técnico engenheiro mecânico registrado no CREA e a emissão de ART, o que se coaduna com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a legislação profissional aplicável. Além disso, há previsão de elaboração de Diário de Obra e observância de normas ambientais e de gestão de resíduos, o que reforça a aderência aos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental previstos no art. 5º da referida lei.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

No tocante às garantias, a minuta contratual prevê garantia de execução nos moldes dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, bem como garantia técnica específica, estabelecendo regime jurídico compatível com a complexidade e o vulto do objeto. As disposições sobre alterações contratuais remetem expressamente aos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e à Resolução nº 64/2023 do TJAM, o que demonstra harmonização com as normas internas do Tribunal.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas (...)

No campo sancionatório, a minuta contempla previsão de aplicação de multa com observância do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, além de disciplinar a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 160 da Lei nº 14.133/2021, bem como a publicidade das sanções nos cadastros nacionais competentes, conforme art. 161 da mesma lei. Tais previsões revelam adequação ao regime jurídico sancionador da nova legislação.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo

ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Quanto à fiscalização contratual, a minuta estabelece que suas atribuições observarão a Resolução nº 64/2023 do TJAM e o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (item 14.3 da Minuta de Contrato no Id. 2703003), o que reforça a conformidade com as normas internas e com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

Ademais, o Mapa de Riscos contempla hipóteses como restrição indevida à competitividade, quantitativo subestimado e não observância do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, evidenciando preocupação com a observância da Lei Complementar nº 123/2006.

No aspecto orçamentário, há nota de dotação (Id. 2702233) específica vinculada ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário, com indicação das naturezas de despesa correspondentes ao objeto, o que demonstra atendimento às regras de responsabilidade fiscal.

Ante o exposto, conclui-se que a Minuta do Edital disposta no Id. nº 2702877 e seus anexos, notadamente o Termo de Referência Id. nº 2703003, **encontram-se em conformidade** com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente a Resolução nº 64/2023, apresentando adequada definição do objeto, justificativa, planejamento, gestão de riscos, disciplina contratual, regime de garantias, fiscalização e sanções.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 27/02/2026, às 08:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2737814** e o código CRC **C085615E**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros no Edifício Arnaldo Péres, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar elaborados pela SEINF/DVMANUT (Id. 2646938), o Termo de Referência (Id. 2648907), o Mapa de Gerenciamento de Riscos, o Mapa de Preços (Id. 2665603), a Nota de Dotação 2026ND0000419 (Id. 2702233), bem como a minuta do Edital de Pregão Eletrônico (Id. 2702877) e seu respectivo anexo (Id. 2703003).

A contratação encontra previsão no Plano de Contratações Anual 2026, sob o código SEINF-2026-254, conforme registrado expressamente no Estudo Técnico Preliminar.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (id. 2737814), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, concluindo que os documentos encontram-se em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, especialmente a Resolução nº 64/2023, apresentando adequada definição do objeto, justificativa, planejamento, gestão de riscos, disciplina contratual, regime de garantias, fiscalização e sanções.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação. O Estudo Técnico Preliminar classifica o objeto como serviço comum de engenharia, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o que legitima a adoção da referida modalidade licitatória, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da mesma lei, que a define como obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço global revela-se plenamente adequada à natureza dos serviços a serem contratados, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

A minuta contratual prevê disciplina adequada sobre prazos distintos para itens por escopo e para serviços continuados, com possibilidade de prorrogação nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, revelando-se juridicamente adequada à natureza mista do objeto, que compreende fornecimento e instalação com posterior manutenção preventiva e corretiva continuada.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação identifica adequadamente os eventos, probabilidades, impactos e medidas mitigadoras, demonstrando atendimento ao art. 18, inciso X, da Lei nº

14.133/2021 e às boas práticas de governança e gestão de riscos preconizadas pelo Tribunal, contemplando hipóteses como restrição indevida à competitividade, quantitativo subestimado e não observância do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à dotação orçamentária, há nota de dotação (Id. 2702233) específica vinculada ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário, com indicação das naturezas de despesa correspondentes ao objeto, demonstrando atendimento às regras de responsabilidade fiscal, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária desta Corte de Justiça.

A contratação encontra-se contemplada no Plano de Contratações Anual 2026, em consonância com os arts. 12, inciso VII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, que exigem o alinhamento da contratação ao planejamento estratégico e ao plano anual de contratações, assegurando a compatibilização com as leis orçamentárias.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sites eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, para **contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de cinco elevadores de passageiros no Edifício Arnaldo Péres, incluindo a manutenção preventiva e corretiva.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 02/03/2026, às 10:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2740871** e o código CRC **72733164**.